



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente: Tomada de Preços nº 003/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000071/2020

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pelo cidadão ANTONIO CARLOS BARBOBA RENOVARO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 035.170.237-79, portador do RG nº 10.119.611-1, contra a Tomada de Preços nº 003/2020, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS COBERTAS COM ARQUIBANCADA EM COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL.**

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no § 1º do art. 41 da lei nº. 8.666/93, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis. No Edital da Tomada de Preços nº 003/2020, tal regra traduziu-se na disposição contida no item 4, III - DIVULGAÇÃO, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES, no qual ficou determinado o seguinte:

4 - É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos do presente edital, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento dos envelopes "Documentos de Habilitação" e "Proposta de Preço", devendo a administração do Município de Rio Novo do Sul, por intermédio da CPL, julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.

Desse modo, observa-se que o Impugnante protocolou sua petição no dia 12/05/2020. Considerando que a abertura da sessão pública da Tomada de Preços está agendada para o dia 19/05/2020, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido.

DAS ALEGAÇÕES

Em linhas gerais, o impugnante alega que o Edital prevê exigência abusiva no item 5, tópico C, afirmando que diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.



DO PEDIDO

Requer a imediata suspensão do processo, de forma a possibilitar a revisão do item supra referido, de modo a ser excluída a exigência contida no artigo referido, possibilitando a lisura e legalidade do certame.

DA ANÁLISE

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL

Sustenta o impugnante que o Município agiu extrapolando a finalidade contida na Lei quando previu em seu Edital, na Cláusula IX, item 5, letra c, o seguinte:

c) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:

PARA O LOTE 01: CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM ARQUIBANCADA NA COMUNIDADE DE PRINCESA, MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL (ES).

Comprovação de Aptidão equivalente ou superior para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, cancelado(s) pelo CREA/CAU, acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) a execução dos serviços de maior relevância e valor significativo, conforme discriminado abaixo:

1	Comprovação de que o profissional responsável técnico pela execução seja detentor de no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico acompanhado de Planilha, referente à EXECUÇÃO DE PISO QUADRA POLIESPORTIVA, ESPESSURA = 10 CM, ARMADO COM TELA, CONCRETO BOMBEÁVEL COM BRITA, ACABAMENTO SUPERFICIAL COM ROTOALISADOR, JUNTAS COM CORTE SERRA, PREENCHIMENTO COM MASTIQUE, BASE 5 CM SOLO BRITA 30% E RESINA.
2	Comprovação de que o profissional responsável técnico pelo execução seja detentor de no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico acompanhado de Planilha, referente ao FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA CONSTITUÍDA POR PERFIS FORMADOS A FRIO, AÇO ESTRUTURAL ASTM A-570 G33 (TERÇAS) ASTM A-36 (DEMAIS PERFIS) COM O SISTEMA DE TRATAMENTO E PINTURA.

PARA O LOTE 02: CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM ARQUIBANCADA NA COMUNIDADE DE ITATAÍBA, MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL (ES).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Comprovação de Aptidão equivalente ou superior para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, chancelado(s) pelo CREA/CAU, acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) a execução dos serviços de maior relevância e valor significativo, conforme discriminado abaixo:

1	<i>Comprovação de que o profissional responsável técnico pela execução seja detentor de no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico acompanhado de Planilha, referente à EXECUÇÃO DE PISO QUADRA POLIESPORTIVA, ESPESSURA = 10 CM, ARMADO COM TELA, CONCRETO BOMBEÁVEL COM BRITA, ACABAMENTO SUPERFICIAL COM ROTOALISADOR, JUNTAS COM CORTE SERRA, PREENCHIMENTO COM MASTIQUE, BASE 5 CM SOLO BRITA 30% E RESINA.</i>
2	<i>Comprovação de que o profissional responsável técnico pelo execução seja detentor de no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico acompanhado de Planilha, referente ao FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA CONSTITUÍDA POR PERFIS FORMADOS A FRIO, AÇO ESTRUTURAL ASTM A-570 G33 (TERÇAS) ASTM A-36 (DEMAIS PERFIS) COM O SISTEMA DE TRATAMENTO E PINTURA.</i>

c.1 A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante ou do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio ou de Certidão de Registro da empresa junto o CREA da região competente em que conste o profissional no seu quadro técnico ou de Contrato de Prestação de Serviços vigente na abertura do certame licitatório.

Segundo o Impugnante, a Qualificação acima colacionada desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo a uma restrição ilegal.

Nos exatos dizeres do Impugnante:

*Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART de engenheiro que acompanhou o serviço.*

Pois bem.

Para analisar o questionamento do Impugnante, é importante fazer a correta distinção entre Qualificação Técnica Profissional e Qualificação Técnica Operacional.

A Qualificação Técnica Profissional – instituto largamente utilizado como critério de habilitação pela Administração Pública em geral – encontra seu fundamento legal no art. 30, § 1º, inciso I da



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Lei nº 8.666/93, estando restrita sua exigência às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo da obra/serviço.

Segundo a Lei, trata-se a Qualificação Técnica Profissional da comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. Procura-se, assim, aferir a capacidade técnica do responsável técnico que trabalha para a licitante, através de seu histórico profissional.

Para a verificação da Qualificação Técnica Profissional, a Lei veda expressamente as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Na Qualificação Técnica Operacional, busca-se aferir se a própria licitante já executou obras de características semelhantes às do objeto licitado.

Quanto à Qualificação Técnica Operacional, a doutrina e jurisprudência divergem sobre o assunto, no que concerne à possibilidade de sua exigência.

Contudo, buscando estabelecer seu posicionamento, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo expediu o PARECER/CONSULTA TC-020/2017 – PLENÁRIO¹, no qual são esclarecidos os contornos da exigência da Qualificação Técnica Operacional no âmbito estadual. Em razão de sua relevância, colacionamos aqui sua conclusão quanto ao mérito da questão:

PARECER/CONSULTA TC-020/2017 - PLENÁRIO

1.2- Quanto ao MÉRITO:

1.2.1 PRIMEIRO QUESTIONAMENTO

a) em que pese já ter sido exposto no parecer técnico o posicionamento jurisprudencial adotado pelo Tribunal de Contas da União e STJ, acerca do tema discorrido, solicito que seja a presente consulta conhecida, com vistas a ser explicitado por esse Tribunal quanto ao posicionamento adotado frente a tese apresentada, referente à legalidade da exigência contidas nos editais de licitação quanto à comprovação da capacidade técnica operacional pelas empresas licitantes;

É possível a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, desde que respeitada a letra do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que exige que essa comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que o objeto licitado apresente grau de complexidade significativo, o que necessariamente será motivado pela Administração, já que a permissão de se exigir dito atestado em qualquer circunstância pode caracterizar indevida restrição à competitividade, destacando-se que o enquadramento do objeto como de complexidade significativa é competência da órgão licitante, em cada caso concreto, enquadramento esse sujeito à fiscalização por parte desta Corte de Contas, nos termos regimentais.

¹ <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/PC020-17.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

1.2.2 SEGUNDO QUESTIONAMENTO

b) dentro da mesma celeuma, é pacífico o entendimento quanto à legalidade da Administração Pública, nos editais de licitação, adotar critérios de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, com observância ao princípio da razoabilidade.

É possível adotar, nos editais de licitação, critérios de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, com observância ao princípio da razoabilidade, desde que expressamente justificados.

No Edital em comento, a Qualificação Técnica **Operacional** restou exigida na Cláusula IX item 5, letra d, conforme adiante especificado:

d) - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL²:

d.1 Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados neste edital, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e financeira e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA.

d.2 Os atestados devem ser firmados por profissionais, representantes do contratante, que possuam habilitação no correspondente conselho profissional.

d.3 No caso de comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de Certidão de Acervo Técnico, deverá estar expresso em referido documento que o profissional que a detém estava à época da execução da obra/serviço vinculado à licitante.

d.4 Poderão ser aceitos atestados parciais, referentes a obras/serviços em andamento, desde que o atestado indique expressamente a conclusão da parcela a ser comprovada, para fins de capacidade técnico-operacional.

d.5 As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, na forma do art. 30, II c/c § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, são, **CUMULATIVAMENTE**:

PARA O LOTE 01: CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM ARQUIBANCADA NA COMUNIDADE DE PRINCESA, MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL (ES):

² OBS: A exigência relativa à capacidade técnica-operacional deste certame está alicerçada e pacificada em diversos acórdãos do TCU e TCE-ES tais como:

Acórdão nº 128/2012 - 2ª Câmara;

Acórdão nº 655/2016 Plenário;

Acórdão nº 205/2017;

Acórdão nº 10362/2017 - 2ª Câmara;

TCE-ES Parecer/Consulta TC-020/2017 - Plenário. Processo TC: 7713/2013 classificações: Consulta Prefeitura Municipal de Vitória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

1	EXECUÇÃO DE PISO QUADRA POLIESPORTIVA, ESPESSURA = 10 CM, ARMADO COM TELA, CONCRETO BOMBEÁVEL COM BRITA, ACABAMENTO SUPERFICIAL COM ROTOALISADOR, JUNTAS COM CORTE SERRA, PREENCHIMENTO COM MASTIQUE, BASE 5 CM SOLO BRITA 30% E RESINA.	260,00 m ²
2	FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA CONSTITUÍDA POR PERFIS FORMADOS A FRIO, AÇO ESTRUTURAL ASTM A-570 G33 (TERÇAS) ASTM A-36 (DEMAIS PERFIS) COM O SISTEMA DE TRATAMENTO E PINTURA.	5.250 kg

PARA O LOTE 02: CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM ARQUIBANCADA NA COMUNIDADE DE ITATAÍBA, MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL (ES):

1	EXECUÇÃO DE PISO QUADRA POLIESPORTIVA, ESPESSURA = 10 CM, ARMADO COM TELA, CONCRETO BOMBEÁVEL COM BRITA, ACABAMENTO SUPERFICIAL COM ROTOALISADOR, JUNTAS COM CORTE SERRA, PREENCHIMENTO COM MASTIQUE, BASE 5 CM SOLO BRITA 30% E RESINA.	260,00 m ²
2	FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA CONSTITUÍDA POR PERFIS FORMADOS A FRIO, AÇO ESTRUTURAL ASTM A-570 G33 (TERÇAS) ASTM A-36 (DEMAIS PERFIS) COM O SISTEMA DE TRATAMENTO E PINTURA.	5.250 kg

Do que se denota, o Edital encontra-se em estrita consonância com os expressos dizeres da Lei, bem como, da orientação de nossa Corte de Contas Estadual, tanto no que concerne à Qualificação Profissional, quanto à Operacional.

Veja-se que a Qualificação Técnica Profissional exigida, fundamentada no art. 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, está restrita unicamente aos itens de maior relevância técnica e de valor significativo da obra/serviço, não estabelecendo quaisquer quantidades mínimas ou prazos máximos para os Atestados.

Por sua vez, a exigência, para esse fim, de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, chancelado pelo CREA/CAU, acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico (CAT), encontra firme fundamento na Lei de Licitações:

Art. 30. Omissis



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **SERÁ FEITA POR ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, no que tange à Qualificação Técnica Profissional, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou transbordo de finalidade.

Quanto à Qualificação Técnica Operacional, esta foi estabelecida no Edital tendo em vista o posicionamento consagrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em seu PARECER/CONSULTA TC-020/2017 – PLENÁRIO, seguindo os estritos limites ali delineados.

Assim, foi estabelecida considerando a complexidade da obra, conforme manifestação técnica do Setor de Engenharia do Município. A exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes o bedece à autorização dada pelo nosso Tribunal Fiscalizador, estando tais quantitativos em compatibilidade em características e quantidades com o objeto da licitação – ou seja, restritos, também, aos itens de maior relevância técnica e de valor significativo da obra/serviço.

Quanto à forma de comprovação da Qualificação Técnica Operacional, poder-se-ia até questionar que a CAT expedida pelo CREA destina-se unicamente à comprovação da Qualificação Profissional, não se prestando à comprovação da experiência da licitantes por falta de disposição legal.

Contudo, veja-se que o Edital não restringe a forma de comprovação da Qualificação Técnica Operacional apenas à apresentação de CAT certificada pelo CREA, mas, antes, estabelece que a prova "... será feita por meio de apresentação de no mínimo **01 (um) Atestado OU Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA**".

Assim, percebe-se o Edital amplia as formas de prova, aceitando também a CAT (além de outros Atestados que a licitante tiver).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

De tudo o que foi exposto, vê-se claramente a ausência de mácula no Edital em suas exigências técnicas, não havendo qualquer ilegalidade ou desvio de finalidade nos quesitos.

Na verdade, o que se percebe é que confunde-se o Impugnante entre os conceitos de Qualificação Técnica Profissional e Operacional, utilizando de um instituto para questionar outro, em claro equívoco.

Assim, tenho que a exigência é regular e se encontra dentro dos limites estabelecidos pelo rol do artigo 30 da Lei de Licitações, descabendo razão ao Impugnante.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, conheço da impugnação para, em seu mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo incólume o texto vigente do Edital da Tomada de Preços nº 003/2020.

Rio Novo do Sul/ES, 15 de maio de 2020.

JEFFERSON DIÔNEY ROHR

Pregoeiro /Presidente da Comissão de Licitação